

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.117, DE 2001

Estabelece a equiparação entre o pequeno agricultor familiar e o assentado da reforma agrária em matéria de benefícios, programas e serviços.

Autor: Deputada KÁTIA ABREU

Relator: Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado, de autoria da ilustre Deputada Kátia Abreu, objetiva equiparar o pequeno agricultor ao assentado da reforma agrária, em matéria de benefícios, programas e serviços, com ênfase nas áreas da saúde, educação, energia, transporte, habitação, crédito e extensão rural.

A proposição foi distribuída nesta Câmara dos Deputados, às Comissões de Agricultura e Política Rural, para julgamento de mérito, e de Constituição e Justiça e de Redação, para juízo de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional, não tendo, em qualquer delas, recebido emendas.

A Comissão de Agricultura e Política Rural manifestou-se, em julgamento de mérito, por sua aprovação, com uma emenda do Relator que amplia o limite da renda bruta anual de R\$8.000,00 para R\$ 27.500,00 para caracterizar a condição de pequeno agricultor familiar.

Finalmente, a proposição veio a esta Comissão, nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno, fase em que ora se encontra.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular nesta Casa do projeto de lei e da emenda aprovada pela Comissão de mérito, merece registro que eles observam as exigências para o seu processamento.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria das proposições em questão (*ex vi* art. 61, caput, da C.F.), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Entretanto, quanto à boa técnica legislativa e redacional, cabe destaque que a proposição original e a emenda que lhe foi aprovada estão em desacordo com o prescrito pela Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das*

lei, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona” .

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.117, de 2001 e da emenda da comissão de mérito, nos termos da emenda ao projeto e da subemenda à emenda da Comissão de Agricultura e Política Rural, ambas, em anexo .

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2002.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator